

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
BRAZÓPOLIS – MINAS GERAIS**

A/C do Pregoeiro do município

REF. Processo Licitatório nº 161/2023

Pregão Presencial nº 079/2023

INFINITY AUTOPARTS, inscrita no CNPJ sob o nº 45.917.035/0001-28, com sede na Avenida Pedro Diniz, nº 617, Letra A, Bairro Amazonas, Betim, CEP 32.685-018, MG, representada neste ato, por seu representante legal Eurico Bicalho Mateus Caldeira, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG MG 20.571.431 e CPF 130.395.116-96, vem respeitosamente por sua advogada constituída, interpor, pelas razões de fato e de direito

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Determina o edital:

“11.3- Os recursos e respectivas impugnações cabíveis deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não ser conhecidos: a) ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo do Município de Brazópolis, aos cuidados do (a) Pregoeiro(a), no prazo de três – 03 – dias úteis;”

CNPJ: 45.917.035/0001-28
Inscrição Estadual: 004311895.00-30
Telefones: (31) 3193-0137

Endereço: Avenida Pedro Diniz, nº 617, Letra A, Bairro Amazonas,
Betim, CEP 32.685-018

Emails: Setor de Vendas: vendas@grupobicalho.com.br
Setor de Licitação e Contratos: licitacao@grupobicalho.com.br
Setor Jurídico: juridico.adv@grupobicalho.com.br

Considerando que a sessão ocorrerá no dia 20/10/2023, tem-se por tempestiva a apresentação da impugnação na data de hoje, logo, esta deverá ser recebida e apreciada.

II - DOS FATOS

Foi publicado o Pregão Presencial nº79/2023, pela Prefeitura Municipal de Brazópolis, Minas Gerais, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS GENUÍNOS DA MARCA DO VEÍCULO, OU ORIGINAIS DE FÁBRICA COM MAIOR DESCONTO NA TABELA DA MONTADORA, EM ATENDIMENTO À DIVISÃO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO, conforme especificações constantes dos Anexos que integram este Edital.

No item “Condições de Participação” foi feita a seguinte exigência:

4.1 - Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

a) se enquadrem em Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual com sua sede principal no Município de Brazópolis e região do Sul de Minas Gerais;

Sobre a subcontratação ficou definido que:

12.14 – O Contrato/Ata de Registro de Preços, bem como os direitos e obrigações dele (a) decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da CONTRATADA com terceiros, sem autorização prévia do Município de Brazópolis/MG, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual.

Diante dos fatos, se faz necessária a apresentação da presente impugnação.

III – DO DIREITO

III.I – DO CRITÉRIO REGIONALIZAÇÃO

No caso em tela, a condição **REGIONALIZAÇÃO** restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que limita a quantidade de participantes, pois, só poderão participar e se tornarem vencedoras empresas localizadas no município de Brazópolis e região sul de Minas Gerais.

Importante mencionar que tal restrição de competição representa o que é de pior na licitação, o afastamento de empresas interessadas e aptas a prestarem os serviços. Para tanto, mister lembrarmos sobre o que diz a lei 8666/93 sobre o referido tema, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O edital está fazendo verdadeira restrição e distinção de domicílio de licitante, em clara violação ao inciso I do artigo 3º da lei 8666/93, impedindo empresas que estão situadas fora da localização definida pelo município de prestarem os serviços objeto do edital em apreço.

O INTERESSE É PÚBLICO, e assim, não é crível que se aceite exigências que privilegiem o domicílio de empresas, **configurando quicá verdadeira discriminação para com aqueles que não estão situados dentro do estipulado.**

Nota-se então que esta restrição quanto a regionalização, deveria haver no mínimo um estudo demonstrando que seria mais dispendioso ao município e que empresas fora do raio escolhido não conseguiriam cumprir o contrato no prazo estipulado, pois ao restringir o caráter competitivo do certame se restringe também os descontos que seriam obtidos pela Administração Municipal.

O princípio da **IGUALDADE**, está implícito ao princípio da competitividade, já que assegura igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Segundo Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter

“competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Logo, resta claro que elencar a condição regionalização prejudica a competitividade do certame e fere os princípios basilares da licitação.

III.II – DA SUBCONTRATAÇÃO

Conforme determina o artigo 72 da lei 8.666/93:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

O edital não possibilita a subcontratação, logo continua a restringir um número maior de licitantes de estarem participando. Poderia o município ter incluído no edital a opção da subcontratação total de serviços, já que a possibilidade é benéfica aos licitantes, o que tornaria o processo mais abrangente e garantiria que a licitação atingisse o seu objetivo principal que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

IV. DO PEDIDO

Requer, após o alegado, a retificação do edital, retirando o requisito regionalização, e incluindo a possibilidade de subcontratação, de modo que o certame possa ser conduzido com base no princípio da **IGUALDADE**, possibilitando a mais licitantes sua participação.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Betim, 16 de outubro de 2023

INFINITY AUTOPARTS